

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000324/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041874/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.002825/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 09/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMARILDO MIRANDA MELO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TRES LAGOAS - MS, CNPJ n. 37.198.876/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDENISIO SANTOS SALES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Bataguassu/MS, Brasilândia/MS, Santa Rita do Pardo/MS, Selvíria/MS e Três Lagoas/MS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Reservados os aumentos previstos em lei, os pisos salariais das diversas funções da categoria profissional, a partir de 01 de março de 2016, de acordo com esta Convenção Coletiva de Trabalho, passarão a ter os seguintes valores mensais:

Piso Salarial	01/03/2016
Auxiliar de serviços Gerais	R\$890,00
Auxiliar de escritório	R\$954,00
Servente e vigia	R\$954,00
Meio Oficial	R\$ 1.050,00
Oficial	R\$ 1.298,00
Apontador	R\$1.273,00
Motorista	R\$1.298,00
Almoxarife	R\$1.337,00
Encarregado de obra e Depto. Pessoal	R\$1.363,00
Mestre de Obra	R\$1.999,00
Acoplador	R\$2.000,00

Auxiliar de Montagem e Manutenção	R\$ 1.181,14
Auxiliar Técnico	R\$1.911,64
Caldeireiro	R\$ 2.154,73
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	R\$3.460,00
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	R\$1.748,00
Eletricista de Força e Controle	R\$ 1.963,80
Eletricista de Manutenção	R\$2.242,00
Eletricista Especializado ABRAMAN	R\$3.647,33
Eletricista Montador	R\$ 1.941,98
Encanador Especializado ABRAMAN	R\$3.647,33
Encanador Industrial	R\$ 2.154,73
Encarregado de Caldeireira	R\$3.750,76
Encarregado de Elétrica	R\$3.750,76
Encarregado de Isolamento	R\$2.971,92
Encarregado de Mecânica	R\$3.750,76
Encarregado de Montagem	R\$3.750,76
Encarregado de Pintura	R\$2.971,92
Encarregado de Solda	R\$3.750,76
Encarregado de Tubulação	R\$3.750,76
Grafiteiro	R\$1.812,00
Hidrojatista	R\$2.242,00
Instrumentista de Sistema	R\$2.250,00
Instrumentista Especializado ABRAMAN	R\$3.647,33
Instrumentista Montador	R\$2.364,37
Isolador	R\$1.701,00
Laminador	R\$2.010,00
Maçariqueiro	R\$ 1.745,60
Mecânico Ajustador	R\$2.364,37
Mecânico de Manutenção	R\$2.242,00
Mecânico de Refrigeração	R\$2.242,00
Mecânico Especializado ABRAMAN	R\$3.647,33
Mecânico Montador	R\$ 2.018,35
Mestre de Caldeireira	R\$2.565,56
Mestre de Eletricidade	R\$2.565,56
Mestre de Instrumentação	R\$2.565,56
Mestre de Limpeza Industrial	R\$2.565,56
Mestre de Montagem	R\$2.565,56
Mestre de Solda	R\$2.565,56
Mestre de Tubulação	R\$2.565,56
Montador	R\$1.806,95
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	R\$3.647,33
Montador de Andaime	R\$ 1.911,64
Montador de Andaime Lider	R\$2.037,26
Montador de Estrutura	R\$ 1.911,64
Montador Regger	R\$1.990,59
Motorista de Veículo Leve	R\$1.169,00
Pintor Industrial	R\$ 1.723,78
Plasmista	R\$2.372,61
Refratarista	R\$1.800,00
Rigger	R\$ 2.000,00
Soldador de Dutos	R\$3.114,00
Soldador de RX (M.C. e s. Oxc.)	R\$ 2.182,00
Soldador ER (Eletrodo Revestido – F1 a F4)	R\$2.836,81
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	R\$3.647,33
Soldador TIG (F6)	R\$ 2.945,70
Soldador MIG	R\$3.100,00
Soldador TIG/ER ou Ligas especiais (F4 e F5)	R\$3.282,58
Torneiro Mecânico	R\$2.242,00



Parágrafo Primeiro: A remuneração de todas as funções acima discriminadas são reajustadas em 11,08% (onze vírgula zero oito por cento), se inferior a R\$ 3.000,00, e em 8% (oito por cento) se superior. As demais funções não previstas nesta cláusula, até o valor de R\$3.000,00, terão reajuste salarial de 11,08% onze vírgula zero oito por

cento), enquanto que as demais funções com valor acima de R\$3.000,00, terão reajuste salarial de 8% (oito por cento), reajustes estes que incidirão sobre os vencimentos vigentes em 1º de março de 2015.

Parágrafo Segundo: Serão descontadas as antecipações ou aumentos salariais espontâneos, concedidos após o reajuste salarial de 1º de março de 2015.

Parágrafo Terceiro: Em comum acordo, instituem os sindicatos a função de Meio Oficial, sendo este todo trabalhador que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, produtividade e o desembaraço do profissional (Oficial), executando os serviços sobre orientação ou supervisão deste ou ainda do Mestre de Obra.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores em fase de aprendizado na função de Meio Oficial poderão ou não ser classificados após 60 (sessenta) dias de trabalho.

Parágrafo Quinto: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção ou equiparação salarial.

Parágrafo Sexto: As diferenças de salários referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2016 serão somadas às folhas de pagamento do mês de agosto 2016, esta paga no mês setembro 2016, na folha de pagamento do mês de setembro 2016, esta paga no mês de outubro 2016, e na folha de pagamento do mês de outubro 2016, esta paga no mês de novembro.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica convencionado que o pagamento do salário será mensal. Será obrigatório o adiantamento quinzenal de 40% (Quarenta por cento) do salário, que será pago até o dia 20 (Vinte) de cada mês. No entanto, o adiantamento quinzenal a que se refere esta cláusula, poderá ser dispensado pelo funcionário desde que realizado por escrito.

Parágrafo Único – O pagamento dos salários será sempre em dinheiro ou por crédito em conta bancária do trabalhador.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

O pagamento salarial para os trabalhadores analfabetos será efetuado com a presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único: As empresas que optarem em fazer o pagamento via depósito bancário ficarão dispensadas da exigência prevista no *caput* desta cláusula, desde que o salário seja creditado diretamente ao trabalhador analfabeto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras laboradas terão os seguintes adicionais sobre a hora normal:

A- As 1ª, 2ª, 3ª horas extras laboradas no dia serão remuneradas como adicional de 50% (Cinquenta por cento).

B- As horas extras laboradas que excederem os limites previstos no item "**A**" serão remuneradas com adicional de 100% (Cem por cento).

Parágrafo Único: As horas extras prestadas aos sábados já compensados não descaracterizarão o acordo de compensação.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia seguinte terá o acréscimo de 35% (Trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo Único: No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a equivalência da hora de 52" e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) igual a 60" (sessenta minutos), conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade, quando esses trabalharem em locais insalubres, quando assim enquadrados na legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único: Somente durante o período em que o empregado trabalhar com impermeabilização com produtos químicos em ambientes fechados (Rauf, Algibres e Assemelhados), incidirá adicional de insalubridade em grau máximo sobre o piso salarial em que o empregado estiver enquadrado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de periculosidade, quando esses trabalharem em atividades perigosas, quando assim enquadrados na legislação trabalhista pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM ANDAIME SUSPENSO

Somente durante o período em que o empregado trabalhar em andaime suspenso ou "cadeirinha", incidirá adicional de risco de vida de 34% (trinta e quatro por cento). Tal adicional não se incorporará ao salário para nenhum fim.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTE DO AVISO PRÉVIO

O reajuste salarial determinado no curso do aviso prévio beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que já tenha recebido o salário correspondente ao período.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Buscando estimular a qualificação profissional dos trabalhadores e elevar a qualidade produtiva do setor, as empresas concederão, sobre o piso salarial, e a título de abono, o valor de 5% (cinco por cento) , durante quatro meses, para cada conjunto de ações de treinamento realizadas durante o pacto laboral, proporcionadas e certificadas pelo empregador ou por instituições do Grupo SESI/SENAI, que totalizem pelo menos 120 horas, comprovadas mediante certificado.

Cabe ressaltar que os cursos/treinamentos devem estar relacionados às atribuições do cargo.

Parágrafo único: desde que haja concordância entre as empresas e os trabalhadores, pode-se aceitar outras instituições para o treinamento, que não as previstas acima.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Convencionam os sindicatos acordantes desta convenção coletiva de trabalho que durante a sua vigência será formado uma comissão composta por representantes de ambas às categorias para fixação de critérios de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado às empresas que assim optarem negociar diretamente com seus funcionários a eventual participação nos lucros, independentemente da regulamentação pela Convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÃO/ALMOÇO

Alimentação e alojamento, quando oferecidos nos canteiros de obras, espontaneamente pelas empresas aos trabalhadores, não se constituem salário "*In natura*" e não integrarão o valor da remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Primeiro - As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, café da manhã aos seus trabalhadores que estiverem efetivamente trabalhando, com no mínimo, os seguintes itens:

- Pão com manteiga
- Copo com leite
- Xícara com café

Parágrafo Segundo: O fornecimento poderá ser substituído por ticket alimentação, referente aos dias efetivamente trabalhados, em valor compatível com a alimentação descrita.

Parágrafo Terceiro: O café da manhã descrito no parágrafo 1º (primeiro), desta cláusula é opcional para o empregado e será disponibilizado nos 10 (Dez) minutos que antecede a jornada de trabalho, não podendo ser considerado este Tempo como "a disposição do empregador".

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção poderão fornecer mensalmente refeição ou auxílio alimentação, por meio de vale alimentação ou ticket alimentação a seus empregados por dia efetivamente trabalhados com participação do empregado na proporção de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do auxílio alimentação.

Parágrafo Quinto: Aos optantes, o auxílio alimentação será fornecido juntamente com o salário até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo Sexto: Não terão direito ao benefício os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso.

Parágrafo Sétimo: Os benefícios desta cláusula possuem natureza indenizatória, não se constituindo em nenhuma hipótese em salário "*in natura*", não integrando, portanto, o valor da remuneração e/ou não produzindo reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo Oitavo: Quando os trabalhadores estiverem alojados pela empresa, a mesma se obrigará a fornecer gratuitamente as refeições correspondentes a almoço e jantar.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução;

Parágrafo Primeiro: Poderão ser fixados para as microempresas de pequeno porte, por meio de acordo, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

Parágrafo Segundo: As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados o vale transporte, para utilização efetiva no deslocamento do ponto de ônibus mais próximo a sua residência até o local de trabalho e vice-versa, em quantidade suficiente para suprir tal deslocamento.

Parágrafo Terceiro: O empregado, ao ser admitido, receberá o vale-transporte e comprovará o endereço de residência, bem como informará o itinerário do deslocamento diário até o local de trabalho. O uso indevido do vale transporte acarretará as penalidades previstas em lei, sujeitando-se a dispensa por justa causa.

Parágrafo Quarto: As empresas descontarão do empregado 3% (três por cento) do valor do salário, pelo fornecimento do vale transporte..

Parágrafo Quinto: Fica definido que as empresas poderão optar em substituir o vale transporte pelo auxílio transporte, ou ainda vale-combustível. No entanto, se não houver transporte público disponível ou compatível com as necessidades de deslocamento do trabalhador, as empresas se obrigam a fornecer auxílio transporte ou vale-combustível, utilizando como referência o preço unitário praticado pelas empresas de transporte público atuante na capital.

Parágrafo sexto: Convencionou-se que o transporte, o vale transporte, o auxílio transporte e o vale combustível de que se trata essa cláusula, não se constitui qualquer espécie de salário "in natura", não se integrando a remuneração para qualquer fim.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO E MEDICAMENTOS

As empresas obrigam-se a pagar a importância equivalente a 05 (cinco) pisos salariais do trabalhador, uma única vez, em virtude de acidente de trabalho que o torne permanentemente inválido, mediante comprovação médica competente.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de plano de seguros para essa finalidade, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior ao mencionado no *caput*.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará ao cônjuge sobrevivente ou sucessores do empregado, auxílio funeral no valor de 05 (cinco) pisos salariais, em uma única vez, em caso de morte do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

Parágrafo Único: Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção do plano de seguro que cubra essa despesa, desde que o valor do prêmio seja igual ou superior ao mencionado no *caput*.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE/ADOTANTE

A empresa garantirá a trabalhadora gestante o emprego, ou salário, até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório para o parto. Esta garantia não abrange trabalhadora em período de experiência.

Parágrafo primeiro - As trabalhadoras nestas condições não poderão ser dispensadas sumariamente, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhadora e empresa devidamente assistida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo - De acordo com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da trabalhadora gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data de afastamento, na forma da lei.

Parágrafo terceiro - A empresa concederá licença remunerada ao trabalhador(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança nos termos do Art. 392-A, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.421/2002.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

As empresas que empregam em um mesmo local pelo menos 20 (vinte) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que tenham filhos, terão área apropriada onde seja permitido às empregadas, guardar sob vigilância e assistência, seus filhos no período de amamentação.

Parágrafo único: Existindo na região da obra creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pela própria empresa, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, ou entidades sindicais, não se implicará o exigido no “caput”.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCENTIVO À EDUCAÇÃO

Os Sindicatos Laborais e o Sindicato Patronal não medirão esforços no sentido de incentivar as empresas a promoverem a educação dos trabalhadores e seus filhos.

Parágrafo primeiro: Recomendam-se às empresas que evitem a demissão ou transferência dos trabalhadores que participem de programas de alfabetização, no canteiro de obras ou outro local disponibilizado aos trabalhadores, visando não interromper o aprendizado. A demissão de trabalhador incluído em programa de alfabetização não acarretará qualquer direito a ele.

Parágrafo segundo: A empresa deverá facilitar o estágio de seus empregados, estudantes em cursos técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS

As empresas quando receberem a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – do trabalhador para anotações e a retiverem, injustificadamente, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, ficarão sujeitas a multa de valor até **0,5 (zero virgula cinco)** vezes o valor do salário mínimo regional, nos termos do art. 53, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: As empresas receberão e entregarão a CTPS ao trabalhador, mediante recibo, nos termos do art. 29 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores demitidos seguirá os preceitos determinandos no Art. 487 da CLT e na Lei nº 12.506/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT – ou recibo de quitação equivalente deverá ser efetuado nos seguintes prazos legais:

I – Se cumprido o aviso prévio pelo trabalhador: pagamento no 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo

II – Em caso da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento: pagamento até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação ou da demissão.

III – No caso do término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência (quando permitido): pagamento até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao do seu termo.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento pela empresa dos prazos acima estabelecidos, sujeitá-la-á ao pagamento de multa (art. 477 da CLT), em favor do trabalhador, em valor equivalente ao do seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no parágrafo 8º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal não poderá ser cumulada com qualquer outra à qual o trabalhador faça jus em razão do mesmo fato.

Parágrafo Segundo: No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará ao trabalhador, por escrito, a infração ou infrações motivadoras da dispensa, em conformidade com o artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As empresas efetuarão as homologações de rescisões de contratos de trabalho, de trabalhadores com mais de 01 (um) ano de serviço (art. 477, parágrafo 1º, da CLT), podendo, a critério de cada empresa e para uma maior segurança jurídica, proceder também às homologações dos trabalhadores com tempo de serviço a partir de 06 (seis) meses, preferencialmente no Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: As empresas designarão, na carta de Aviso Prévio, dia e hora para o trabalhador comparecer ao Sindicato dos Trabalhadores ou Delegacia Regional do Trabalho, para receber as verbas rescisórias. Em caso de ausência do trabalhador, o Sindicato Laboral ou Delegacia Regional do Trabalho certificará o fato, para descaracterização da mora do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão ao Sindicato dos Trabalhadores, trimestralmente e a contar da vigência desta Convenção, a relação dos empregados demitidos com menos de 01 (um) ano de serviço, exclusivamente para fins estatísticos, mediante encaminhamento ao SINTRICOM-MS de cópia do CAGED.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato laboral se compromete a implantar um sistema de atendimento com hora marcada para realização das homologações rescisórias.

Parágrafo Quarto: As empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho, dos trabalhadores que contam com menos de 12 (doze) meses de atividade laborativa terão as mesmas garantias estabelecidas nesta Convenção.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIDADE/PRODUTIVIDADE

Os Sindicatos fixam, como objetivo comum, a melhoria de qualidade e da produtividade na construção e deverão promover, conjuntamente, campanhas, eventos, cursos, entre outras atividades visando:

A: Melhorar as condições de trabalho nos canteiros de obras e nos ambientes de trabalho;

B: Alfabetizar, dar treinamento e prestar esclarecimentos, quando solicitado.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de trabalhadores portadores de deficiência física, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das mesmas assim permitirem.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA OU SERVIÇO CERTO

Fica convencionado que as empresas poderão contratar funcionários obedecendo ao Contrato de Trabalho por Obra Certa ou Serviço Certo, de que trata a Lei 2.959 de 17 de novembro de 1956.

Parágrafo Primeiro: O caput dessa cláusula fica cumulado ao disposto no Art. 443, §§ 1º e 2º, “b” da CLT, com observância dos requisitos nela inseridos, que será assinado pelas empresas e seus trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O contrato deverá ser assinado individualmente pelas empresas e o trabalhador que for contratado sob esse regime.

Parágrafo Terceiro: Quando praticado o contrato previsto no caput dessa cláusula, as empresas informarão ao SINTRICOM - MS o número de empregados contratados e a respectiva obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo do contrato de experiência será de até 60 (sessenta) dias, devendo ser redigido em duas vias, uma das quais fornecidas ao trabalhador.

Parágrafo Único: Considera-se por prazo indeterminado, o contrato de trabalho celebrado pelo trabalhador que for readmitido no prazo máximo de 06(seis) meses, na mesma função e na mesma empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao empregado substituto direito a adicional a título de gratificação, sem incorporar ao salário, de mesmo valor que a diferença entre o seu salário e o do substituído. Tal adicional somente será concedido quando:

- a) O empregado substituto execute plenamente as atividades a cargo do empregado substituído;
- b) A substituição ocorra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único – A substituição eventual superior a 150 (cento e cinquenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função. Não será admitido rebaixamento de função, exceto nos cargos de confiança.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO TRANSFERIDO

O trabalhador contratado na cidade onde tem domicílio, transferido para fora da sua base territorial, terá direito a receber as verbas rescisórias no local de origem de sua contratação, sendo que as despesas decorrentes de viagem e alimentação serão custeadas integralmente pelos empregadores.

Parágrafo Único: As empresas arcarão com as despesas de alimentação adequada (que supra as necessidades vitais de um ser humano adulto) e alojamento a seu critério, dos empregados deslocados da sua base territorial para execução de serviços em outros locais. Estes benefícios não se constituirão em salários “in natura” e nem se incorporarão aos salários.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS

Os empregadores obrigam-se a fornecer material para o bom desempenho do trabalho, além de ferramentas de uso coletivo, a seguir descritas:

- Giz
- Lápis
- Colher de pedreiro
- Desempenadeira de madeira
- Brocha
- Mangueira
- Metro de madeira e prumo de centro
- Prumo de face
- Lima triângulo
- Linha

Parágrafo Único: As ferramentas e materiais serão entregues mediante comprovante assinado pelo trabalhador, pelas quais ficará responsável, sendo sua reposição feita somente com a devolução das mesmas, quando fora das condições normais de uso. O trabalhador devolverá as ferramentas e materiais que estiver em seu poder, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal vigente é vedado aos empregadores, no ato da admissão de um empregado ou durante a vigência do contrato laboral, a discriminação, seja de cor, raça, credo, sexo, idade, partido político ou qualquer outro tipo que possa ferir sua integridade como ser humano e cidadão.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALEITAMENTO

Para alimentar o próprio filho, até que complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito de ausentar-se 1 (uma) hora nos termos da lei.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego do trabalhador alistado, sem repercussão financeira ou previdenciárias, nos termos do artigo 132 da CLT.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados que tenham 04 (quatro) anos ou mais de trabalho ininterruptos, prestados ao mesmo empregador, e que estejam a 12 (doze) meses de sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, fato esse que deverá ser devidamente comprovado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA AO FILHO MENOR

As trabalhadoras ou trabalhadores viúvos, sem companheiro ou companheira, poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 02 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar o filho menor de 14 (quatorze) anos ou excepcional de qualquer idade ao hospital, mediante atestado fornecido pelo médico credenciado da empresa ou da previdência social.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho do trabalhador estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS

As empresas poderão em comum acordo com os trabalhadores, e com a intermediação do sindicato laboral, criar um banco de horas para controle da jornada laboral, obedecendo ao que dispõe o art. 6ª da Lei 9.601/98.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SUPRESSÃO NOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

As partes convencionam que doravante ficam os trabalhadores dispensados de marcação de ponto nos intervalos para alimentação, devendo ser registrados pelos mesmos apenas os horários de início e término de expediente. Para isso, nos livros ou cabeçalhos de cartões de pontos deverão constar, explicitamente, os horários de saída e entrada relativos ao intervalo de almoço.

Parágrafo Primeiro: Para o pessoal das obras, o horário de intervalo para refeições será no mínimo de 01 (uma) hora, a ser fixado dentro do período compreendido entre 11h00 (onze) e 13h00 (treze) horas, a critério dos empregadores.

Parágrafo segundo: Para o pessoal do administrativo o horário de refeição ficará a critério de cada empregador, dentro do período compreendido entre 10h30 (dez e trinta) e 14h (quatorze) horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Fica critério de cada empresa estabelecer as jornadas diárias de trabalho, assim como as devidas compensações de horário.

Parágrafo Primeiro: Fica sugerido o horário das 07h00 (sete) às 17h00 (dezesete) horas, de segunda a quinta-feira, e de 07h00 (sete) às 16h00 (dezesseis) horas na sexta-feira, com intervalo de 01h (uma) hora de almoço.

Parágrafo Segundo: Preferencialmente não haverá jornada normal de trabalho aos Sábados, ficando convencionado que a duração normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Terceiro: As horas de sábado poderão ser compensadas de segunda a sexta-feira, de acordo com as necessidades de trabalho de cada empresa.

Parágrafo Quarto: Sábado ou dia compensado é considerado como dia útil.

Parágrafo Quinto: Não será exigido das empresas assinatura de acordo individual para compensação das horas trabalhadas aos sábados.

Parágrafo Sexto: Fica instituída a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de repouso) para a função de vigia, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno. Não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista à compensação que se opera.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE JORNADA DE MOTORISTAS E AJUDANTES OU AUXILIARES DE MOTORISTAS

Estão excepcionados conforme art. 62 da CLT, os trabalhadores investidos na função de motoristas e ajudantes de motorista que exercerem atividade externa e incompatível com a fixação e controle de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

Parágrafo primeiro - Nos casos previstos no *caput* desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador investido nas funções de motorista e ajudante de motorista, exceder a jornada de trabalho fixada em lei, não podendo ser, portanto, o empregador responsabilizado por eventual excesso resultante da vontade e conveniência do trabalhador.

Parágrafo segundo - Para todo e qualquer efeito, não será considerado como controle de jornada de trabalho do motorista e do ajudante do motorista, o relatório de viagem, o disco do tacógrafo, a documentação exigida pelo Poder Público ou quaisquer outros documentos utilizados por terceiros contratantes dos serviços, as comunicações por telefone, por rádio ou outras assemelhadas entre ele e o empregador, bem como pelo sistema de rastreamento por satélite, nos termos da OJ-SDI-332 e Resolução CONTRAN 816/86.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos trabalhadores quando faltarem ao serviço, nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em lei, desde que devidamente comprovadas;
- b) Até 01 (um) dia, para receber PIS, quando não houver convênio de recebimento no local de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas somente aceitarão, para justificativa e abono de faltas ao serviço, atestados que preencham os requisitos da lei (Atestado Médico Padrão) fornecidos por médicos credenciados por entidades oficiais, por planos de saúde conveniados ou por médicos da própria empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FERIADOS

Mediante acordo individual e por escrito, poderão os empregadores ajustar a supressão da prestação de serviços nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) no mês de dezembro de 2016, com a consequente compensação antecipada das horas não trabalhadas nesses dias, com o trabalho do número de horas correspondentes, nos meses de novembro ou dezembro/2016, através da prorrogação da jornada.

Parágrafo Único: A terça-feira de carnaval será considerada como feriado, ao passo que a quarta-feira de cinzas será dia de expediente normal.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE PONTO DO ESTUDANTE

Concede-se ao trabalhador estudante, licença remunerada em dias de provas, desde que avisado ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação escrita do estabelecimento escolar oficial, autorizado ou reconhecido pelo MEC.

Parágrafo Primeiro: As partes concordam em estender os benefícios desta cláusula para os cursos de alfabetização e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Segundo: Concede-se licença remunerada de no máximo 5 dias durante o ano, para o trabalhador realizar exames vestibulares, desde que devidamente comprovados pelo documento de inscrição, bem como com aviso ao empregador, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA EM GERAL

As horas que o trabalhador faltar ao serviço, para comparecimento à justiça, como parte ou testemunha, não serão descontadas do seu salário, mediante a respectiva comprovação oficial do órgão respectivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DEBANDA / VISITA À FAMÍLIA

A empresa concederá mensalmente, aos empregados que estiverem fora de seu domicílio, uma licença remunerada consistente em um dia útil, sendo este coincidente com a data do dia do pagamento de salários a que se refere à cláusula 4ª (quarta) deste acordo.

Parágrafo Primeiro: Na demissão sem justa causa, o trabalhador contratado para trabalhar fora de seu domicílio que tenha tido sua passagem de vinda paga pela empresa terá assegurado a passagem de retorno em ônibus convencional até o local de seu domicílio.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa tenha realizado, por suas expensas, o transporte dos bens móveis do trabalhador, ficará obrigada a devolvê-lo, quando da dispensa, ao mesmo local ou em local escolhido pelo trabalhador, desde que, nesta última situação, a distância seja equivalente.

Parágrafo Terceiro: Caso a empresa tenha funcionários oriundos de outros Estados, fica facultado um entendimento entre as partes quanto às alterações nos prazos acima fixados, desde que o trabalhador tenha, no mínimo, dois dias úteis de licença remunerada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REFEITÓRIO / ÁGUA POTÁVEL

De acordo com a legislação vigente, as empresas deverão oferecer, dentro das possibilidades físicas e técnicas do local, lugar apropriado para os seus trabalhadores tomarem suas refeições, com água potável e sanitários.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador usuário de alojamento e refeitório, o direito a esses benefícios, no decorrer do aviso prévio, desde que não indenizado ou dispensado de cumprimento, e desde que não provoque distúrbio no local.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores fornecerão gratuitamente uniformes e equipamentos de segurança do trabalho a seus empregados, quando o uso for obrigatório pela empresa ou por lei, vedado qualquer desconto, salvo para reposição por culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro: Os uniformes e equipamentos serão fornecidos mediante termos de responsabilidade e devem ser mantidos em boa guarda e devolvidos na rescisão de contrato de trabalho, respondendo o empregado pelo dano ou extravio na forma do artigo 462 da CLT; As empresas adotarão medidas adequadas de proteção às condições de trabalho e de segurança do trabalhador;

a) Ao empregado que der causa, por desídia ou desobediência a que a empresa seja notificada pela falta de uso de EPI, estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Segundo: As diretorias dos Sindicatos convenientes de comum acordo apóiam campanhas de Prevenção de Acidentes de Trabalho, podendo desde já, firmar convênios com a Delegacia Regional do Trabalho e a Secretária do Estado de Trabalho de comum acordo.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

As empresas ou empregadores individuais são obrigados, Art. 168 da CLT, a submeterem seus funcionários aos seguintes exames:

- I Admissional
- II Periódico
- III De retorno ao trabalho após acidente
- IV Por mudança de função
- V Demissional.

Parágrafo Único: Os exames poderão ser feitos em: serviço médico próprio da empresa; pela contratação de médico especializado e credenciado ou usando o serviço Médico do SINTRICOM - MS.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão colocar no canteiro de obras, em local de fácil acesso, à disposição dos trabalhadores, todo o material farmacêutico necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes, conforme determinação contida em Norma Regulamentadora (NR), do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: Deverá haver também prevenção no que tange a doenças ocupacionais, bem como, vacinações no canteiro de obra. Desde que as os órgãos oficiais de saúde se disponham a fazê-las.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social, no prazo legal.

Parágrafo Primeiro: Da comunicação a que se refere o "caput" desta cláusula, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário, em razão da omissão ou negligência comprovada do empregador no cumprimento desta cláusula, deverá ressarcir-lhe o prejuízo sofrido, salvo se o Órgão Previdenciário proceder em tempo hábil o devido ressarcimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO

Obrigam-se os empregadores a providenciarem o transporte do trabalhador, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito e parto, desde que ocorram em horário de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS E VISITAS PERIÓDICAS

O Sindicato dos Trabalhadores – SINTRICOM-MS, poderá afixar no quadro de avisos das empresas, mensagens, comunicações e avisos de interesse dos trabalhadores ou da categoria, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivos à moral e bons costumes.

Parágrafo Primeiro: As empresas permitirão, durante trinta minutos, a presença do sindicato laboral para realização de palestras e orientações, visando maior bem estar, harmonia, paz e felicidade do trabalhador e conseqüentemente maior produtividade.

Parágrafo Segundo: O SINTRICOM - MS oficiará ao SINDUSCON-MS com antecedência mínima de três dias, dando o nome da empresa a ser visitada. Esta empresa marcará o dia e horário para a presença do SINTRICOM - MS em seu canteiro em horário de trabalho.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONGRESSO E CONFERÊNCIAS

Os empregadores concederão licença remunerada, de no máximo 03 (três) dias corridos anuais, aos empregados que forem convocados pelo SINTRICOM - MS, para participarem de Congressos Sindicais inerentes a classe da Construção Civil, na seguinte proporção:

- a) (01) trabalhador para a empresa que conte com até no máximo 200 trabalhadores
- b) (02) trabalhadores para a empresa que conte com mais de 200 trabalhadores

Parágrafo Único: As pequenas empresas com menos de 40 funcionários e com menos de 05 (cinco) funcionários por especialidade, estarão desobrigadas da concessão desta licença.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Com base na decisão da Assembleia Geral da Categoria Profissional, as empresas descontarão mensalmente, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário base dos trabalhadores em favor do respectivo Sindicato laboral, limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo Primeiro: Os descontos que ocorrerão nos salários mensalmente. As importâncias arrecadadas pelas empresas deverão ser repassadas ao Sindicato dos Trabalhadores, SINTRICOM-MS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de desconto. As guias serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato laboral, para que as empresas promovam o pagamento das contribuições dos trabalhadores. As empresas enviarão ao sindicato, cópia das guias pagas, devendo ser anexada à mesma, a relação de funcionários contribuintes.

Parágrafo Segundo: A contribuição assistencial dos associados destina-se a manutenção e custeio do sindicato, que proporcionará ao associado direta ou indiretamente, de acordo com as suas condições financeiras, serviços assistenciais, tais como: assistência jurídica, odontológica, salão para eventos, ambulância para transporte de doentes, comissão de conciliação prévia, encaminhamento ao mercado de trabalho, convênio com o Sesi.

Parágrafo Terceiro: O empregado em caso de discordância na condição de sócio, do percentual a ser descontado, ou caso não queira permanecer associado, deverá fazê-lo pessoalmente por escrito na sede do SINTRICOM-MS. O sindicato laboral entregará cópia carimbada e assinada pelo empregado discordante à empresa e ao SINDUSCON-MS, cessando assim, a obrigação do desconto aludido.

Parágrafo Quarto: O obreiro protagonista da contribuição aludida no *caput* deste artigo está isento do pagamento de mensalidade sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação da Assembléia Geral do Sindicato Patronal – SINDUSCON-MS, a Contribuição Assistencial Patronal, a que se sujeitarão as empresa associadas, que se constitui na obrigatoriedade de recolhimento em favor do Sindicato Intermunicipal da Indústria da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento de salários.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento do valor descrito no *caput* desta cláusula será realizado pelas empresas em duas parcelas, sendo 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento do mês agosto de 2016, e 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento do mês de novembro de 2016, com contribuição mínima de cada parcela correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário de um servente. O prazo de recolhimento deverá ser efetuado até o 5º dia útil dos meses de setembro e dezembro de 2016, respectivamente.

Parágrafo Segundo: O SINDUSCON/MS encaminhará às empresas associadas e não associadas documento informando a representatividade desta entidade nas questões coletivas relacionadas à categoria. Na mesma oportunidade possibilitará às empresas não associadas à faculdade de se fazer representar por meio do pagamento da contribuição assistencial patronal que corresponderá a 2% da folha de pagamento de salários do mês de agosto de 2016 que deverá ser paga até o último dia útil do mês de setembro de 2016. O valor da Contribuição não poderá, em nenhuma hipótese, ser menor do que o valor do salário do servente estabelecido nesta Convenção.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento será efetuado em guia própria, enviada pelo SINDUSCON – MS.

Parágrafo Quarto: As empresas que constituírem-se durante a vigência desta Convenção desde que associadas, ficarão incursas na obrigação de arcar com a contribuição, tomando-se por base, cálculo sobre a folha de pagamento ou salário de um servente da categoria, vigente no mês da constituição da empresa, com recolhimento até o último dia do mês subsequente.

Parágrafo Quinto: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, pelas empresas associadas, até as datas fixadas no “caput” e parágrafo primeiro desta cláusula, constituirá a empresa em mora, com acréscimo dos juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização de débito pelo IGPM/FGV e multa de 2% (dois por cento) até o efetivo pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO ESPECIAL

Os Sindicatos poderão formar uma comissão para efetuar estudos de viabilidade de melhora das condições tanto aos trabalhadores quanto para as empresas nos seguintes pontos: ganho real; auxílio acidentário; auxílio funeral, abono por aposentadoria; empreiteiros subempreiteiros e autônomos; refeitório e água potável, fornecimento de refeição ou ticket; e adicional por tempo de serviço, podendo também tratar de outros assuntos que venham a contribuir para a melhoria do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE

No prazo de 60 dias, após a homologação desta Convenção, as partes constituirão comissão para viabilizar estudo de Plano de Saúde para funcionários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR INFRAÇÃO À CCT

As empresas, quando descumprirem disposições não especificadas expressamente nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na CLT, sujeitam-se ao pagamento de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor do piso salarial do trabalhador, que será revertido em favor do mesmo em uma única vez.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA SUBEMPREITADA

A empresa pode utilizar mão de obra de empreiteiros, subempreiteiros e/ou autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes.

Parágrafo Único – As obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores, bem como aquelas decorrentes do cumprimento da presente da Convenção, deverão ser suportadas pelos empregadores, podendo ocorrer da empresa tomadora dos serviços ser corresponsabilizada pelo cumprimento das obrigações, nos termos determinados pela Lei em vigor na época da ocorrência dos fatos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As Diretorias dos Sindicatos convenentes, em havendo necessidade, promoverão reuniões, em datas e locais ajustados previamente, de comum acordo, com a finalidade de dirimir eventuais conflitos entre as categorias, bem como no interesse de acompanhar, efetuar e implantar melhorias nas condições contratuais e de vida dos trabalhadores

AMARILDO MIRANDA MELO
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINDUSCON-MS

ALDENISIO SANTOS SALES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE TRES LAGOAS - MS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - SINTRICOM

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.